



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021**

**Processo Administrativo: 8500726-98.2021.8.06.0000**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada nos serviços de administração e gerenciamento de frota com manutenção dos veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão de frota, por meio de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética, a fim de viabilizar o pagamento das despesas com manutenção, junto à rede credenciada de oficinas e concessionárias, compreendendo os serviços de mecânica geral, fornecimento de peças e acessórios para veículos da frota do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**IMPUGNANTE: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA**

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa de edital apresentada em 15.10.2021, por e-mail, pela insurgente acima referenciada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 08.469.404/0001-30, estabelecida na Av. Cândido de Abreu, 776, 80530-000 - Sala 1703 - Centro Cívico, Curitiba - PR, 80530-000, subscrita por seu representante legal. A abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 15/2021 está designada para as 14h 00min (horário de Brasília/DF) do dia 21.10.2021.

Manifesta-se a Comissão Permanente de Contratação do TJCE da forma que se segue.

**1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante se insurge contra o objeto da peça editalícia, que designa procedimento licitatório para contratação de empresas especializadas em serviço de administração e gerenciamento de frotas, sob o argumento de que contém matéria que restringe a competitividade, pois traz exigência de que a empresa vencedora do certame disponibilize sistema informatizado e integrado de gestão de fro-



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

ta, com utilização de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética, o que comprometeria o universo dos possíveis licitantes.

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.**

Preliminarmente, verifica-se que a peça foi apresentada no prazo legal, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e reúne todas as condições de conhecimento, sendo recebida e analisada na forma de impugnação.

**3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Insurge-se a empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA contra dois pontos focais, requerendo:

a. Seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que **DISPENSEM O USO DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO**, para os serviços de gerenciamento das manutenções;

b. Em caso de indeferimento do pleito, **SEJA SUBMETIDA A IMPUGNAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR**;

**3.1 Quanto à admissão de participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético/eletrônico, para os serviços de gerenciamento das manutenções.**

A Impugnante alega que há direcionamento do certame examinado às empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética.

Afirma, ainda, a Empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA ser especializada no segmento e que é detentora de sistema inteligente superior ao exigido no edital, o qual dispensaria o uso de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética; que em sua plataforma há 5 (cinco) níveis de hierarquia para tarefas e informações, relatórios analíticos, controle de multas, de combustível etc.; e que seu sistema dispensa o uso de cartões.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

A área técnica requisitante do TJCE, Gerência de Suprimentos e Logística, asseverou por meio da Informação nº 013/2021/SETRANS (fls. 551 a 553), constante dos autos processuais, que:

“O certame **não exclui potenciais licitantes com sistemas superiores**, e a utilização dos cartões é necessária para o bom desempenho da gestão, ou seja, de maneira nenhuma impossibilita a ampla competitividade. É importante ressaltar que, a contratada disponibilizará acesso ao software de Gestão e serviços executados, onde o gestor/fiscal do contrato terá todo acesso ao sistema, bem como, das ordens de serviços executadas.”

Preliminarmente, verifica-se que as tecnologias exigidas no presente certame atentam para o disposto do inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, que prescreve:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

[...] (grifamos)

Além da clara adequação legal, o objeto ora licitado é bastante comum, possui vários fornecedores que podem atender às especificações editalícias e é, usualmente, contratado no âmbito da Administração Pública. Basta uma rasa pesquisa na rede mundial de computadores para inferir que múltiplas empresas prestadoras de serviços similares atuam no mercado com seus sistemas informatizados e, ainda, disponibilizam cartões, sejam por tarja magnética ou sistema de cartão com chip. São exemplos: Trivale Administração LTDA, Alelo, Maxifrota, Link Card, VR, Sodexo, Ticket, dentre outras, o que afasta a ausência de competitividade alegada pela impugnante.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

Inexiste, portanto, qualquer direcionamento a determinado grupo de prestadores de serviços, pois a presente licitação contou com uma fase de Estudos Técnicos Preliminares e Pesquisa de Mercado (fl. 0052), a qual lastreou a base orçamentária do certame em referências que fundamentaram os termos da pretendida contratação, alçadas em propostas de diversas empresas, que em nenhum momento questionaram a possibilidade de dispensa do cartão magnético, o que nos faz compreender inexistir impedimento à ampla participação dos interessados.

Ora, é evidente que para processar um certame licitatório a Administração Pública deve fixar parâmetros mínimos legais para o objeto concorrencial, destinando-se a selecionar proposta mais vantajosa. Assim, não há qualquer impedimento à participação de empresas que possam oferecer sistemas informatizados superiores aos requisitados no Pregão Eletrônico n. 15/2021, atendidos os requisitos mínimos de fornecimento de cartões que, segundo a área técnica requisitante desta Corte, proporcionam melhor desempenho da gestão.

Por todo exposto, e, ante a as considerações apresentadas, as quais entremostram-se irrefutáveis, entendo que, sobre o pedido “dispensabilidade do cartão magnético”, a impugnação deve ser conhecida para no mérito ser rejeitada sem provimento.

### **3.2. Quanto à submissão da impugnação à autoridade superior.**

A empresa, requer, por fim, que se submeta a Impugnação à autoridade competente para apreciação final. Ocorre que não há qualquer previsão legal para tal solicitação, uma vez que o art. 22, §1º, da Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 10/2020, estabelece de quem é a atribuição exclusiva de examinar e decidir sobre impugnações, não havendo duplo grau de jurisdição em tal instrumento, **pois IMPUGNAÇÃO não se confunde com RECURSO**, instituto este previsto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 22.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **caberá ao pregoeiro**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação** no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.  
(Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 10/2020) **Grifei.**

Nota-se, portanto, que não há qualquer razão à impugnante em seu pleito.

Dessa forma, entendo que a questão impugnada, tratada pontualmente, onde, conforme exposto, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no bojo do instrumento convocatório, razão pela qual, não carece de retificações.

Sendo assim, as alegações da impugnante não merecem prosperar.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados, e, no mérito, em respeito à supremacia do interesse público, rejeitar a insurgência, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências previstas no instrumento convocatório e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza, 19 de outubro de 2020.

**Luis Lima Verde Sobrinho**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**